

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº. 48/2012 - CEE/AP

PUBLICAÇÃO D. O. E Nº <u>5333</u> DATA <u>22 / 10 / 12</u>

FIXA NORMAS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO AMAPÁ.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com a Lei Estadual nº. 1.282/2008, Decreto Governamental nº. 2996/2011, com o disposto no Art. 208, III, IV, V e Art. 227, §1°, II e §2° da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº. 10.098/2000, Artigos 282 e 283 em seus incisos III e IV da Constituição Estadual de 1991, Artigos 58, 59 e 60 da Lei nº. 9394/96, Pareceres nºs CNE/CEB 17/2001 e 13/2009, Resoluções nºs. CNE/CEB 02/2001 e 4/2009, Decreto Federal nº. 7611/11 e considerando:

- O art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ONU/2006
 e seu Protocolo Facultativo, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 com status de emenda constitucional e promulgados pelo Decreto 6949/2009;
- A Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva-MEC, 2008;
 - O Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência-2011/2014;
 - e a decisão da Plenária deste CEE/AP em 05/09/2012.

RESOLVE:

Capítulo I Da Educação Especial

Art. 1º A Educação Especial, dever do Estado, da Família e da Sociedade, garantirá aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso e a permanência, à apropriação do saber sistematizado utilizando-se da contribuição de pesquisas científicas, de novas tecnologias e processos pedagógicos para a construção do conhecimento, promovendo as condições necessárias em

respeito às especificidades de cada educando, contribuindo, assim, para o pleno exercício de sua cidadania.

- § 1º A Educação Especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis e etapas de ensino, tendo o Atendimento Educacional Especializado (AEE) como parte integrante do processo educacional, oferecida para educandos com deficiência e/ou transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
- § 2º Para efeito desta Resolução, considera-se deficiência um conceito amplo e em constante evolução, resultante da interação entre as pessoas com limitação física, intelectual ou sensorial e as barreiras ambientais e atitudinais, que as impedem de participar de forma plena e efetiva da vida em sociedade.
- Art. 2º A Educação Especial, como política de educação escolar, deve organizar-se em função dos valores éticos, estéticos, políticos e sociais estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que fundamentam a educação, assegurando aos alunos público-alvo da Educação Especial:
- I. o respeito e a preservação da dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;
- II. o reconhecimento e a valorização das suas necessidades educacionais especiais, no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e a ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;
- III. o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.
- Art. 3º A Educação Especial tem por objetivo desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, garantindo o atendimento educacional especializado por professores qualificados.
 - **Art. 4º** Para fins desta Resolução, considera-se público-alvo da Educação Especial:
- I. alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;
- II. alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotipias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;
- III. alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade;

- Art. 5º Os alunos com dislexia, dislalia, disgrafia, hiperatividade e dificuldade de aprendizagem, por não serem considerados públicos-alvo da educação especial, deverão ser matriculados no ensino regular e atendidos por equipe de especialistas do Sistema Estadual de Ensino.
- Art. 6º A identificação das necessidades educacionais especiais do aluno e as decisões quanto ao atendimento especializado necessário caberão à equipe técnico-pedagógica das instituições educacionais, que procederá a avaliação, com a colaboração da família.
- § 1º A avaliação, o atendimento e serviços de apoio especializados necessários para alunos com necessidades educacionais especiais, matriculados na rede privada, são de responsabilidades da própria escola.
- § 2º Havendo dúvida na avaliação realizada em relação à necessidade de atendimento educacional especializado, a instituição deverá solicitar o apoio do setor especializado da Secretaria de Estado da Educação, com interveniência de equipe multiprofissional.
- § 3º O atendimento a que se refere o *caput* deste artigo será realizado no contra turno da sala de aula comum.

Capítulo II Da Oferta dos Serviços da Educação Especial

- Art. 7º No Sistema Estadual de Ensino, a educação especial será ofertada nas redes públicas e privada, através dos serviços pedagógicos e demais serviços especializados.
- § 1º Os serviços pedagógicos especializados serão desenvolvidos em classes comuns do ensino regular e no atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública, da rede privada e/ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação, desde que devidamente legalizadas pelo Conselho Estadual de Educação.
- Art. 8º O Atendimento Educacional Especializado AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado deverá ser oferecido de forma individualizada ou coletiva, considerando as necessidades específicas do aluno, assegurando:

a) atendimento individualizado: o mínimo de dois (2) módulos-aula por semana;

- b) atendimento coletivo: o mínimo de dois (2) módulos aulas por semana e o máximo de três (3) alunos por deficiência.
- Art. 9º Os Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) são espaços complementares e suplementares à escolarização dos alunos públicos-alvo da Educação Especial.
 - § 1º Para o seu funcionamento, os CAEE, devem:
- I. apresentar o Ato de Credenciamento emitido pela Secretaria de Estado da Educação;
- II. requerer Autorização de Funcionamento junto ao CEE-AP, apresentando, para tanto, o Projeto Político-Pedagógico.
- III. dispor de instalações, equipamentos e recursos didáticos específicos de acordo com a natureza do atendimento prestado;
 - IV. organizar o atendimento, respeitando as condições individuais de cada aluno;
- V. estabelecer interface com as instituições de ensino regular, promovendo os apoios necessários que favoreçam a participação e a aprendizagem dos alunos nas classes comuns, em igualdade de condições;
- VI. viabilizar a oferta de serviços complementares e equipe multiprofissional, em parceria com entidades públicas ou privadas ligadas às áreas de Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Trabalho;
 - VII. cumprir as demais exigências inerentes a sua implantação e funcionamento.
- § 2º Os CAEE devem oferecer serviços de avaliação, estimulação essencial, capacitação em serviço, educação para o trabalho, além do Atendimento Educacional Especializado (AEE), contando com a participação de equipe multiprofissional, devendo:
- a) prover as demais escolas dos recursos instrucionais necessários para os alunos da educação especial que as frequentam;
- b) atender complementarmente aos alunos públicos-alvo da educação especial matriculados, em qualquer etapa das escolas da rede de ensino, que não apresentem temporariamente condições de prestar os serviços enumerados neste parágrafo.
- § 3º Os serviços desenvolvidos nos Centros de Atendimento Especializado deverão ser planejados e executados por profissionais especializados ou capacitados.
- Art. 10. O Sistema Estadual de Ensino, mediante ação integrada com o Sistema de Saúde, organizará o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.
- § 1° O atendimento em ambiente hospitalar e domiciliar deve propiciar continuidade ao processo de desenvolvimento e de aprendizagem dos discentes impossibilitados de regular frequência às salas de aula, contribuindo sobremaneira para o retorno ao ambiente escolar.

- § 2º No caso de que trata o caput deste artigo, o registro de frequência deve ser realizado com base no relatório elaborado pelo professor responsável pelo atendimento ao aluno.
- § 3º É de responsabilidade das instituições de ensino, às quais o aluno esteja vinculado, a emissão de toda a documentação escolar relativa ao seu desempenho durante o atendimento hospitalar ou domiciliar.
- Art. 11. As instituições de Ensino deverão emitir, além do histórico escolar, relatório que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências do aluno com deficiência intelectual ou múltipla.
- § 1º O relatório a que se refere o caput do Artigo deverá ser emitido visando a continuidade dos estudos do aluno e sua inserção no mundo do trabalho.
- § 2º O aluno poderá ser encaminhado para cursos destinados a Educação de Jovens e Adultos-EJA, preferencialmente em período diurno, bem como para a Educação profissional, Tecnológica e Superior.
- Art. 12. Em se tratando de alunos com deficiência que apresentam impedimento de longo prazo, de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, e transtorno global de desenvolvimento, e que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajuda e apoio intensos e contínuos, deverão ser eles encaminhados a outros serviços mantidos pelo poder público ou privado, para os atendimentos complementares à educação, tais como: Saúde, Assistência Social, Lazer e Trabalho.
- Art. 13. A elaboração e a execução do plano de Atendimento Educacional Especializado são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou em CAEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação da família e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

Capítulo III A Educação Especial no Projeto Político Pedagógico

Art. 14. Todas as instituições de educação do Sistema Estadual de Ensino deverão garantir a oferta da Educação Especial Inclusiva, prevista no seu Projeto Político-Pedagógico, obedecendo a legislação vigente, no âmbito da educação básica.

Parágrafo único. Entende-se por educação inclusiva aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana e organiza-se em todos os aspectos: administrativo, estrutural, arquitetônico, material, pedagógico e atitudinal para favorecer a aprendizagem dos alunos.

Art. 15. O Projeto Político-Pedagógico deverá prever a oferta dos serviços da educação especial, considerando os seguintes aspectos:

I. oferta da pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva, com a identificação das habilidades e das necessidades de cada estudante, organizando os recursos pedagógicos necessários à garantia do desenvolvimento humano e da aprendizagem;

II. participação e articulação com a família e com a comunidade, assegurando resposta educativa de qualidade à diversidade dos estudantes.

- Art. 16. O Projeto Político-Pedagógico da escola de Educação Básica deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado-AEE, prevendo na sua organização:
- I. sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II. matrícula no AEE de alunos já matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
 - III. cronograma de atendimento aos alunos;
- IV. plano do AEE contendo: identificação das necessidades educacionais especificas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V. professores das classes comuns e para o atendimento educacional especializado, capacitados e/ou especializados, para atender as especificidades dos alunos;
- VI. outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- VII. redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE;
- VIII. distribuição dos alunos com deficiência, transtornos globais desenvolvimento e altas habilidades pelas várias classes onde forem classificados de forma equitativa, de modo que se beneficiem das diferenças ampliando e socializando as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educação para a diversidade;
- IX. flexibilizações e adaptações curriculares que considerem as habilidades e competências do educando, o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento;
- X. temporalidade flexível do ano letivo para atender às necessidades específicas de alunos com deficiência intelectual e transtornos globais do desenvolvimento -TGD de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;
- XI. atividades que favoreçam ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios complementares e suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelo sistema de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar.

Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os alunos públicos-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

- Art. 17. Fica estabelecido o limite de alunos nas classes comuns conforme o que determina a Lei Estadual de Plano de Carreiras dos Profissionais da Educação nº. 0949/05, assim distribuídos:
 - a) Educação Infantil: 20 alunos;
 - b) Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano: 25 alunos;
 - c) Ensino Fundamental do 6º ao 9º Ano: 30 alunos;
 - d) Ensino Médio: 35 alunos.

Parágrafo único. No quantitativo mencionado nas alíneas a, b, c e d, devem ser incluídos os alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades, distribuídos de forma equitativa, ressalvando-se as especificidades para a formação das turmas.

- Art. 18. Em consonância com os princípios da educação inclusiva as escolas das redes regulares da educação profissional pública e privada devem atender alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial da Secretaria de Estado da Educação/SEED.
- § 1º Os CAEE podem estabelecer parceria com as escolas de educação profissional para:
- I. possibilitar ao aluno a aquisição de habilidade e o desempenho de competências para sua inserção no mundo do trabalho;
- II. receber apoio técnico, convalidar cursos profissionalizantes e obter certificação para seus alunos;
- § 2º No caso da obtenção da certificação referida na alínea "b", o aluno não deve ser obrigado a matricular-se em cursos regulares de escolas de educação profissional.

Capítulo IV Dos Professores da Educação Especial

Art. 19. Para atuação no atendimento educacional especializado, o professor deve ter formação inicial para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

- Art. 20. São atribuições do professor da educação especial: definir, programar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequadas ao trabalho em equipe, assistir o professor de classe comum nas práticas, que são necessárias para promover a inclusão desses alunos.
- Art. 21. Aos professores que atuam na educação especial, o Estado deve proporcionar formação específica na área de educação especial, através de complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas nessa modalidade de ensino.

Capítulo V Dos Espaços, das Instalações e Equipamentos

Art. 22. As instituições públicas e privadas devem assegurar a acessibilidade aos alunos público-alvo da Educação Especial mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nas edificações e instalações, prover equipamentos e mobiliários adequados, de acordo com as normas técnicas da Lei de Acessibilidade, bem como recursos humanos capacitados e materiais específicos.

Parágrafo único. Para atender aos padrões de acessibilidade, as instalações físicas e a infraestrutura das instituições educacionais existentes deverão ser adaptadas, conforme dispõe a Lei Federal 10.048/2004.

Art. 23. Aos alunos que apresentem dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, deve ser assegurada a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema BRAILLE e a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) sem prejuízo do aprendizado da Língua Portuguesa, facultando às famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Capítulo VI Da Matrícula, Transferência e Promoção

- Art. 24. É assegurada a matrícula compulsória, em cursos regulares de estabelecimentos públicos e privados, de pessoas que apresentam deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
- Art. 25. O aluno com altas habilidades poderá avançar nos estudos, desde que apresente capacidade em todas as áreas do conhecimento compatíveis com a etapa, a série/ano, o ciclo, a fase ou o período subsequente, mediante avaliação por equipe multiprofissional.

- Art. 26. Aos alunos da educação especial, para fins de transferência, será expedido relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e de seu estágio de aprendizagem, constando no registro o desempenho de suas competências, os procedimentos metodológicos e as bases tecnológicas utilizadas.
- Art. 27. As instituições de ensino definirão a forma de avaliação diferenciada a ser ofertada aos alunos com deficiência intelectual e transtornos globais do desenvolvimento, bem como forma de registro da vida escolar do educando de acordo com o que estiver estabelecido nos seus PPP's, baseando-se na política de educação inclusiva.

Capítulo VII Da Supervisão dos Serviços da Educação Especial

Art. 28. A implementação da Política de Educação Especial, a orientação e supervisão de todas as ações inerentes ao Sistema Estadual de Ensino do Amapá, serão de responsabilidade do setor de Educação Especial da SEED/AP.

Parágrafo único. compete ao Setor de Educação Especial da SEED/AP, elaborar e propor: orientações curriculares, programas de formação continuada, orientações para coordenadores pedagógicos e professores do AEE, procedimentos de avaliação e acompanhamento dos serviços de educação Especial em funcionamento nas escolas regulares, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 29. Ao Conselho Estadual de Educação compete a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas para a Educação Especial.

Capítulo VIII Do Credenciamento e Autorização de Instituições e Obrigatoriedade da Oferta da Educação Especial

Art. 30. As escolas públicas e privadas credenciadas para atuar nas etapas e/ou modalidades de ensino da Educação Básica, deverão ofertar obrigatoriamente a Educação Especial, inserindo-a no seu Projeto Político-Pedagógico e Regimento Interno.

Capítulo IX Disposições Transitórias

Art. 31. O atendimento educacional especializado -AEE- aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, desde que, para tal, estejam autorizadas pelo Sistema de Ensino.

- Art. 32. A prática de desporto e educação física deverá considerar a natureza e comprometimento da deficiência apresentada, respeitando a avaliação clínica a que tenha sido submetido o aluno.
- Art. 33. As Unidades Escolares definirão a forma de avaliação diferenciada a ser oferecida aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, bem como definirão a forma de registro da vida escolar do educando, de acordo com o que estiver estabelecido em seus Projetos Político-Pedagógicos, baseando-se na Política de Educação Inclusiva.
- Art. 34. Os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação que se encontrarem com defasagem idade/série devem ser matriculados na Educação de Jovens Adultos e no Atendimento Educacional Especializado, preferencialmente no turno diurno.
- Art. 35. Ao organizar a Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva caberá ao Sistema Estadual de Educação do Amapá, através do seu órgão executivo, disponibilizar a função de cuidador educacional aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, dentre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.
- Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº. 035/03-CEE/AP e as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá – AP, 05 de setembro de 2012.

> Presidente do CEE/AP Decreto nº 2996/11